

Art. 2.º São do mesmo modo elevadas, respectivamente, a 6\$30, 5\$80 e 5\$50 as taxas dos artigos 1081, 1082 e 1083 da pauta de importação.

Art. 3.º Fica sujeito ao pagamento da diferença de direitos estabelecida pelo artigo 1.º todo o tabaco em rama ou manipulado que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontre em depósitos, quer em regime aduaneiro, quer livres ou nas fábricas, e bem assim todo o que, tendo sido submetido a despacho de importação, ainda não tenha dado entrada nos depósitos livres.

Art. 4.º Para os fins consignados no artigo anterior, as delegações da Inspeção-Geral de Finanças junto das fábricas comunicarão à Repartição Central o peso do tabaco existente nas fábricas ou depósitos ou nas condições previstas na parte final do mencionado artigo, e do referido peso será dado conhecimento às alfândegas, que ordenarão o processamento das guias para pagamento das importâncias correspondentes à diferença dos direitos resultante da aplicação deste decreto-lei.

§ único. Os pagamentos a que houver lugar por virtude da diferença dos direitos prevista deverão ser efectuados dentro dos quinze dias seguintes à entrega das guias, sob pena de a falta se considerar descaminho de direitos, punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 37:375

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1949 aplicar-se-á a pauta mínima, independentemente da origem, às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, os Governos Belga e Turco notificaram, respectivamente em 28 de Fevereiro e 8 de Março de 1949, a denúncia do Acordo para a fundação de uma Repartição Internacional de Higiene Pública, assinado em Roma a 9 de Dezembro de 1907. A denúncia por parte do Governo Belga diz respeito à Bélgica e ao Congo Belga.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Abril de 1949. — O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.